



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001133-58.2012.815.0521.

Origem : *Vara Única da Comarca de Alagoinha.*
Relator : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*
Impetrante : *Severina Manoel de Souza.*
Advogado : *Pedro Victor de Melo (OAB/PB nº 15.685).*
Impetrado : *Prefeito Constitucional do Município de Mulungu.*
Interessado : *Município de Mulungu.*
Advogado : *José Anchieta dos Santos.*

**REEXAME NECESSÁRIO. ADMINISTRATIVO.
MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA
PÚBLICA MUNICIPAL. RETENÇÃO
INDEVIDA DE SALÁRIO. NATUREZA
ALIMENTAR. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.
MANUTENÇÃO DO *DECISUM*.
DESPROVIMENTO REEXAME NECESSÁRIO.
SÚMULA 253 STJ.**

- A Carta Magna prevê em seu art. artigo 7º, X que se trata de direito constitucional de todo trabalhador, inclusive dos servidores públicos, o recebimento de salário pelo serviço prestado. Destarte, não pode o Poder Público se furtar ao seu pagamento, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração.

- A postura do constituinte originário de reconhecer a ilegalidade da retenção salarial se embasa no caráter alimentar da verba, indispensável à sobrevivência do trabalhador. Neste contexto, o respectivo pagamento deve ocorrer em período determinado a fim de possibilitar o atendimento das necessidades vitais básicas daquele e às de sua família.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, negar provimento ao reexame necessário, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Remessa Oficial** nos autos do **Mandado de Segurança** impetrado por **Severina Manoel de Souza** em face de ato supostamente ilegal praticado pelo **Prefeito do Município de Mulungu**.

Narra a exordial que a promovente integra o quadro de servidores efetivos da edilidade municipal, exercendo o cargo de auxiliar administrativo.

Seguindo relato, afirmou que, desde o mês de setembro de 2012, os seus vencimentos foram irregularmente retidos, conforme extratos bancários. Ainda destacou que tentou resolver o impasse na via administrativa, sendo informada que a gestão municipal não pagaria os salários vencidos e vincendos.

Finalmente, pugnou pelo deferimento de medida liminar para ordenar o bloqueio do valor referente aos salários dos meses de setembro a dezembro de 2012 e o décimo terceiro do respectivo ano. No mérito, requereu a concessão da segurança, garantindo-se o pagamento do seu salário com pontualidade.

Pleito liminar deferido, determinando que a autoridade coatora efetuassem o pagamento dos vencimentos devidos a partir da data do ajuizamento da ação e mantivesse a pontualidade do pagamento dos vencimentos da autora (fls. 18/20).

O Prefeito Municipal deixou de ser citado, sendo certificado pelo oficial de justiça a dificuldade na localização do mesmo (fls. 21).

Diante da certidão exarada pelo meirinho, o magistrado de primeiro grau determinou a citação por hora certa do Prefeito do Município de Mulungu (fls. 23).

A autoridade coatora foi citada por hora certa (fls. 25).

O Ministério Público ofertou manifestação, opinando pela concessão da ordem mandamental (fls. 26/29).

O Ente Municipal apresentou petição, informando que estava cumprindo a decisão liminar (fls. 33/35).

Decidindo a querela, o Magistrado de primeiro grau concedeu a segurança (fls. 43/46), consignando os seguintes termos na parte dispositiva:

“Pelo exposto, e tendo em vista o que mais dos autos consta, concedo a segurança para, mantendo a liminar, determinar que o Município de Mulungu efetue o pagamento dos salários devidos à parte impetrante, a partir da data do ajuizamento da presente ação mandamental, devendo regularizar os salários da parte impetrante, que vêm sendo retido de forma abusiva e ilegal.”

Decorrido o prazo sem a interposição de recurso voluntário (fls. 49), vieram-me os autos em Remessa Necessária (fls. 49).

A Douta Procuradoria de Justiça, em parecer de lavra da Dra. Lúcia de Fátima M. de Farias, opinou pela manutenção da sentença, sob o fundamento de que é direito líquido e certo da impetrante o repasse integral e tempestivo dos seus vencimentos (fls. 53/54).

É o relatório.

DECIDO.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do reexame, passando a analisar as respectivas razões.

Conforme se extrai dos autos, a controvérsia a ser analisada por esta Corte de Justiça consiste em perquirir o direito líquido e certo da autora ao recebimento dos vencimentos de forma integral e pontual.

Pois bem. Sabe-se que o mandado de segurança tem a finalidade de salvaguardar direito certo e incontestável, ameaçado ou violado por ato manifestamente ilegal e abusivo de qualquer autoridade investida no exercício de função pública.

Em virtude da característica peculiar referente à certeza e à liquidez de seu direito, o autor que se utiliza desse *writ* tem o bônus de obter uma tutela jurisdicional através de um procedimento mais célere, especialmente previsto em legislação própria. De outro lado, pelo mesmo motivo, possui o ônus de comprovar de plano, por meio de documentação inequívoca, que seu direito resulta de fato verídico, apenas necessitando o caso da adequada interpretação jurídica.

Nesse sentido, Hely Lopes Meirelles disserta:

Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por Mandado de Segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. As provas tendentes a demonstrar a liquidez e certeza do direito podem ser de todas as modalidades admitidas em lei, desde que acompanhem a inicial, salvo no caso de documento em poder do impetrado (art. 6º, parágrafo único) ou superveniente às informações.

(In. Mandado de Segurança, 26ª edição, Editora Malheiros, p. 36-37).

Colhe-se dos autos que fora efetivada retenção injustificada dos vencimentos da impetrante **Severina Manoel de Souza**, servidora pública do Município de Mulungu, por ato praticado pelo Chefe do Poder Executivo daquela localidade.

Neste contexto, sem maiores delongas, vislumbro que a autora, efetivamente, teve direito líquido e certo violado, por ato abusivo e ilegal praticado pela parte impetrada.

Com efeito, analisando os documentos carreados aos autos, e diante da posição silente da autoridade coatora que, mesmo notificada, não prestou quaisquer informações a fim de refutar as alegações exordiais, ou, ainda, para justificar seus atos, entendo que restou demonstrado que a impetrante não percebeu a devida contraprestação financeira.

Os extratos bancários dão conta que, a partir do mês de setembro de 2012, os vencimentos da autora não foram pagos, havendo, portanto, uma retenção indevida por parte da autoridade coatora.

Ora, tal conduta não se compadece de legalidade, porquanto a Constituição Federal prevê em seu art. 7º, X que se trata de direito constitucional de todo trabalhador, inclusive dos servidores públicos, o recebimento de salário pelo serviço prestado. Destarte, não pode o Poder Público se furtar ao seu pagamento, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração. Vejamos o dispositivo em comento:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

*X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;
(...).”*

Vejamos, pois, os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles a respeito do princípio da legalidade:

“Legalidade — A legalidade, como princípio de administração(CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

(...) O certo é que a moralidade do ato administrativo juntamente com a sua legalidade e finalidade constituem pressupostos de validade sem os quais toda atividade pública será ilegítima. Já disse notável Jurista Luso — Antônio José Brandão — que ‘a atividade dos administradores, além de traduzir a vontade de obter o máximo de eficiência administrativa, terá ainda de corresponder à vontade constante de viver honestamente, de não prejudicar outrem e de dar a cada um o que lhe pertence — princípios de direito natural já lapidariamente formulados pelos jurisconsultos romanos. A luz dessas idéias, tanto infringe a moralidade administrativa o administrador que, par atuar, foi determinado por fins imorais ou desonestos como aquele que desprezou a ordem institucional e, embora movido por zelo profissional, invade a esfera reservada a outras funções, ou procura obter mera vantagem para o patrimônio confiado à sua guarda.’”

Outrossim, é de se ressaltar que a postura do constituinte originário de reconhecer a ilegalidade da retenção salarial se embasa no caráter alimentar da verba, indispensável à sobrevivência do trabalhador. Neste contexto, o respectivo pagamento deve ocorrer em período determinado a fim de possibilitar o atendimento das necessidades vitais básicas daquele e às de sua família.

A respeito do tema, cumpre trazer à baila jurisprudência desta Egrégia Corte Julgadora, senão vejamos:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SALÁRIOS DA SERVIDORA/IMPETRANTE RETIDOS INJUSTIFICADAMENTE. NECESSIDADE DE REGULARIZAÇÃO DO PAGAMENTO. MANUTENÇÃO DA DETERMINAÇÃO SENTENCIAL. SEGUIMENTO NEGADO AO REEXAME NECESSÁRIO. ART. 557, CPC/73, DIPLOMA APLICÁVEL, POR ESTAR EM VIGOR À ÉPOCA DA PROLAÇÃO/PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. Restando incontroversa a retenção injustificada das verbas salariais da servidora/impetrante, deve ser mantida a sentença que determinou a respectiva regularização de pagamento. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00011344320128150521, - Não possui -, Relator DESA. MARIA DE FÁTIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI, j. em 14-05-2018).

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ATRASO NO PAGAMENTO DOS

SUBSÍDIOS DE VICE-PREFEITO. DIREITO AO PAGAMENTO PONTUAL DAS VERBAS SALARIAIS. INTELIGÊNCIA DO ART. 7º, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VEDAÇÃO À RETENÇÃO DOLOSA DOS VENCIMENTOS. PRECEDENTES DOS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS DESTE SODALÍCIO. PROVIMENTO NEGADO. "É dever legal do Poder Público contemplar os seus servidores com o pagamento pontual dos seus salários, constituindo-se em retenção dolosa, sanável via mandado de segurança, o atraso injustificado do pagamento." (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 03920100005071001, TRIBUNAL PLENO, Relator Genésio Gomes Pereira Filho , j. em 05-06-2012) (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00000231920158150521, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA , j. em 16-11-2017)

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. RETENÇÃO E ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS. VERIFICAÇÃO. OBRIGATORIEDADE DE PAGAMENTO ATÉ O 5º DIA ÚTIL DO MÊS SEGUINTE. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. É direito líquido e certo de todo trabalhador perceber remuneração referente ao desempenho de sua função, sendo considerado ato abusivo e ilegal qualquer tipo de retenção injustificada. "a imposição de data limítrofe para pagamento mensal dos salários não representa invasão administrativa, tampouco desrespeita o princípio constitucional da separação e harmonia entre os poderes, visto que, pelo contrário, há um dever legal de cumprimento das obrigações pontualmente, especialmente no tocante aos salários. É direito líquido e certo de todo servidor público perceber seus salários pelo exercício do cargo desempenhado, nos termos do artigo 7º, X, da Carta Magna, considerando ato abusivo e ilegal qualquer tipo de retenção injustificada. Inexistindo previsão legal que defina data-limite para pagamento de salários dos servidores públicos, aplica-se, por analogia, o artigo 459, §1º, da consolidação das Leis do trabalho, que fixa o prazo até o quinto dia útil do mês subsequente ao laborado, por se tratar de verba de caráter essencialmente alimentar. -não se deve proceder ao bloqueio das contas do fpm como forma de garantir a obrigação municipal". (TJPB; REO 042.2011.000253-4/001;

Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 02/05/2013; Pág. 21). (grifo nosso).

Logo, ao meu sentir, o posicionamento do juiz *a quo* foi acertado, porquanto os fatos e elementos apresentados são suficientes para se reconhecer o direito da parte impetrante a receber seus vencimentos de forma regular, inclusive com a garantia de pagamento do atrasado desde o ajuizamento da ação.

Por tudo o que foi exposto, **NEGO PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA**, mantendo-se incólume todos os termos da sentença vergastada.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo Dr. Tércio Chaves de Moura, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo Des. Luíz Silvio Ramalho Júnior. *Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega , Procurador de Justiça.* Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa 10 de julho de 2018.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator

